

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0572/79

INTERESSADO : FERNANDO DA SILVA GARCIA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Cons. Constâncio Nogara

PARECER CEE Nº 1171/79 CEPG Aprov. em 03 / 10 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

FERNANDO DA SILVA GARCIA, filho de Agustin Garcia Santiago e de Dolores da Silva Garcia Santiago, nascido a 23 de janeiro de 1964, em Santos - residente em Santos, tendo realizado estudos na Espanha, solicita pronunciamento do Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino do Litoral, quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1.1 da 1ª a 4ª série no Colégio do Carmo, de Santos;
- 1.2 5ª do 1º grau no mesmo estabelecimento, onde ficou retido em Língua Portuguesa em 1976;
- 1.3 transferindo-se para a Espanha, foi submetido a exame para determinação de nível educacional, no Colégio Nacional de Parada - Campaño (Pontevedra - Espanha), que considerou o aluno apto para matrícula na 6ª série de Educação Geral Básica;
- 1.4 cursou o 6º e 7º níveis básicos, no Colégio Nacional de Parada-Campaño (Pontevedra - Espanha).

Às folhas 04 do presente processo consta Certificado expedido pelo Chanceler encarregado do Consulado Geral da Espanha, em São Paulo, de que o interessado cursou, na Espanha, o 7º ano do Ensino Geral Básico (7ª série do 1º grau).

2. APRECIACÃO:

A solicitação encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65, na Deliberação CEE nº 19/78, homologada pela Resolução SE de 09/08/78, na Resolução SE nº 82, de 06/03/76, na Resolução SE nº 127, de 23/04/76, bem como na jurisprudência deste Conselho.

Em parecer final, a DRE do Litoral - Santos conclui da seguinte forma: "À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por FERNANDO DA SILVA GARCIA, na Espanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, podendo ser-lhe autorizada a matrícula na 8ª série. Deve o interessado, contudo, submeter-se a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, bem como em outras disciplinas a critério da escola onde se matricular" (fl.15).

De nossa parte endossamos este parecer.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por FERNANDO DA SILVA GARCIA, na Espanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau.

Deve o interessado, contudo, submeter-se a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, bem como em outras disciplinas a critério da escola em que se matricular.

São Paulo, 26 de julho de 1979

a) Cons. Constâncio Nogara
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente